



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006739-91.2021.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que são apelantes MADSON DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA e INSTITUTO AMAZONIA DE SAÚDE E BEM ESTAR, é apelada CAMILA VENÂNCIO BORBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1006739-91.2021.8.26.0177

APELANTES: MADSON DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA e INSTITUTO
AMAZÔNIA DE SAÚDE E BEM ESTAR

APELADA: CAMILA VENÂNCIO BORBA

JUIZ: WILLI LUCARELLI

VOTO Nº 38.075

***APELAÇÃO** – Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo dos réus, alegando a inexistência de responsabilidade e a culpa exclusiva da autora – Descabimento – Conjunto fático-probatório, em especial, a prova pericial produzida, que comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a configuração da responsabilidade civil dos réus – Sentença mantida – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, em Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, proposta por CAMILA VENÂNCIO BORBA contra HOSPITAL AVICCENA S/A, MADSON DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA e INSTITUTO AMAZÔNIA DE SAÚDE E BEM ESTAR, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré AVICCENA, por ilegitimidade passiva, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ainda, para julgar parcialmente procedente a ação, condenando os demais réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$

21.000,00 (vinte e um mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, e correção monetária pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do arbitramento, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.110,00 (doze mil cento e dez reais), atualizados desde o desembolso e com juros a partir da citação. A atualização monetária será calculada com base na tabela prática divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data limite de 27/08/2024. A partir de 28/08/2024, a correção se dará pelo IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC. Em razão da sucumbência, condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apelam os réus MADSON e INSTITUTO AMAZÔNIA, alegando, em síntese, que não restou demonstrada qualquer negligência ou imperícia de sua parte, tratando-se de hipótese de culpa exclusiva da autora. Salientaram a inexistência de danos indenizáveis.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

Merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, a r. sentença apelada de lavra do MM. Juiz WILLI LUCARELLI, que bem analisou a questão submetida à sua apreciação, permanecendo consistente ante o cotejo das razões ofertadas pela apelante em seu recurso.

Portanto, considerando que o artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos recursos faculta ao relator

“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”, norma que tem sido prestigiada não só por julgados deste Tribunal (Apelação Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Relator VIVIANI NICOLAU, j. 07.06.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator CAETANO LAGRASTA, J. 23.03.2011), como também do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Relator CASTRO MEIRA, j. 21.11.2005), assim passo a proceder, ratificando os seguintes fundamentos da decisão monocrática:

“Inicialmente, é o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Hospital Aviccena.

No caso, o Hospital Aviccena demonstrou que não teve qualquer ingerência sobre o procedimento cirúrgico, limitando-se a disponibilizar sua estrutura para o cirurgião, que atuou de forma independente. O laudo pericial corroborou a versão, indicando que as complicações relatadas pela autora não guardam relação direta com a estrutura hospitalar fornecida.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Hospital Aviccena, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito quanto a esse requerido.

No mérito, o pedido merece parcial acolhida.

Com efeito, sob a ótica da reparação material, temos que a relação entre as partes é de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito de consumidora e os requeridos na

hipótese de fornecedores de serviço.

No caso, a questão central da lide reside na alegada falha médica e no manejo do pós-operatório pelo requerido Madson Douglas, médico cirurgião.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, sendo necessário que a parte autora comprove o dano, o defeito no serviço e o nexo causal entre ambos. Por sua vez, com relação a atuação do médico, a obrigação será de meio ou de resultado a depender das circunstâncias que envolvem a prestação do serviço.

No caso em questão, o laudo pericial técnico concluiu que o procedimento cirúrgico seguiu as técnicas preconizadas, porém, a falha ocorreu no tratamento da deiscência de sutura e no não tratamento adequado do seroma, complicações que contribuíram para a exposição da prótese e consequente necessidade de sua remoção. O perito também destacou que a prescrição de "Cicatricure" para feridas ainda abertas foi inadequada e que não houve a punção do seroma, conduta que poderia ter evitado a evolução para a exposição da prótese.

Foram as palavras do expert (fls. 536/537):

“A Autora foi submetida a cirurgia de troca de implantes mamários e mastopexia por quadro de contratura capsular realizado pelo médico Réu, o qual possui o título de especialista em cirurgia geral, não cirurgia plástica.

A cirurgia foi realizada sem intercorrências. Evoluiu com deiscência de sutura (abertura de pontos) na mama direita, complicação inerente ao procedimento, no qual lhe foi prescrito um produto

(Cicatricure) cuja bula contraindica o seu uso em feridas abertas. É possível que a prescrição deste produto, em detrimento de outros medicamentos apropriados para este tipo de intercorrência, tenha retardado a cicatrização do local onde houve deiscência.

No pós-operatório tardio a autora evoluiu com seroma bilateral, mais volumoso a direita, complicação de causa multifatorial. O tratamento inicial do seroma periprótese recomendado pela literatura médica envolve a punção e análise do líquido, o que não foi feito pelo médico réu. A Periciada acabou evoluindo com exposição do implante da mama direita, com necessidade de retirada dos implantes em caráter de urgência, o que resultou em mamas com ptose e flacidez significativas, um resultado considerado impróprio para o tipo de cirurgia plástica ao qual ela foi submetida. Uma vez que a ocorrência de seroma é uma das causas importantes para a exposição de implantes mamários, a ausência de tratamento do volumoso seroma pelo médico réu colocou a paciente em maior risco de uma exposição do implante, com a consequente necessidade de retirada dos implantes em caráter de urgência e resultado cirúrgico das mamas impróprio, desfechos que acabaram ocorrendo no caso em tela.” (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos, o laudo indicou os seguintes pontos:

“(…) 3. Pode-se assegurar que a lesão apresentada pela Paciente (que o Dr. Madson foi impedido de tratar) não foi auto infligida?

RESPOSTA: Não foram encontrados nos autos nem no exame pericial nenhum elemento que sugira, mesmo que de

forma minimamente remota, a hipótese de que a lesão apresentada pela Autora tenha sido auto infligida.

(...)

É possível determinar se houve negligência, imperícia, imprudência e/ou erro médico por parte do segundo Requerido?

RESPOSTA: Segundo consta nos autos (fl. 8), quando a Periciada informou ao médico Requerido que sua ferida estava aberta, a orientação dada pelo médico Requerido foi aplicar o produto chamado “Cicatricure”. Segundo a bula deste produto, o Cicatricure serve para “hidratar, reparar a textura, diminuir o tamanho e melhorar a coloração da pele com cicatrizes, causadas por cirurgias”. Portanto, trata-se de um produto a ser utilizado em feridas já cicatrizadas. Ainda, segundo a bula, o “Cicatricure gel está contraindicado para pele com feridas abertas ou não totalmente cicatrizadas.” É possível que a prescrição inadequada deste produto, em detrimento de outros medicamentos adequados para este tipo de intercorrência, tenha retardado a cicatrização do local onde houve deiscência.

No pós-operatório tardio a autora evoluiu com seroma bilateral (fls. 325), mais volumoso a direita, complicação de causa multifatorial (Bengtson et al., 2011). O tratamento inicial do seroma periprótese recomendado pela literatura médica envolve a punção e análise do líquido (Bengtson et al., 2011; Scala et al., 2015), o que não foi feito pelo médico réu. A Periciada acabou evoluindo com exposição do implante da mama direita, com necessidade de retirada dos implantes em caráter de urgência, o que resultou em mamas com ptose e flacidez significativas, um resultado considerado impróprio para o tipo de cirurgia plástica ao qual ela foi submetida.

Uma vez que, segundo a literatura médica (Fodor et al., 2003), a ocorrência de seroma é uma das causas importantes para a exposição de implantes mamários, a ausência de tratamento do volumoso seroma pelo médico réu colocou a paciente em maior risco de uma exposição do implante, com a consequente necessidade de retirada dos implantes em caráter de urgência e resultado cirúrgico das mamas impróprio, desfechos que acabaram ocorrendo no caso em tela. (...)

Todavia, o laudo também destacou a importância da colaboração do paciente no processo de recuperação. A autora, conforme evidenciado, não compareceu a várias consultas de acompanhamento e não seguiu as orientações médicas de forma contínua, o que caracteriza culpa concorrente. A ausência em consultas e a descontinuação de medicamentos prescritos contribuíram para o agravamento do quadro.

“(...) 2. A Paciente abandonou o acompanhamento do Dr. Madson, impossibilitando que ele continuasse o tratamento da Paciente?”

RESPOSTA: Durante a perícia a Autora mencionou que não abandonou o acompanhamento com o médico Réu, porém relatou que teve dificuldade de comparecer em consultas agendadas devido a distância da sua residência ao consultório do cirurgião, assim como pela impossibilidade de dirigir à época dos fatos, algo relatado nos autos (fls. 300/301). Também mencionou durante a perícia que teve dificuldades de reagendar consultas com a equipe do médico Réu.”

Diante disso, deve ser reconhecida a responsabilidade concorrente da requerida em 30%, devendo-se aplicar a

redução proporcional aos valores de danos materiais e morais pleiteados.

Assim sendo, inegável a existência de danos a serem reparados.

Os danos materiais referem-se aos valores pagos pela cirurgia (R\$ 17.300,00).

Comprovados nos autos os valores pagos, e considerando a culpa concorrente da autora, aplico o decote de 30%, resultando no valor de R\$ 12.110,00, a ser pago pelos requeridos solidariamente.

Da mesma forma, existente a obrigação de indenizar pelos danos morais sofridos.

É que, analisando os autos, há provas que estão a atestar a excepcionalidade necessária, eis que, em razão das complicações sofridas pela autora, tais como a exposição da prótese, dor persistente e necessidade de cirurgia de urgência, são peculiaridades que, somadas, fazem concluir que o evento danoso, com toda a certeza, causou grande sofrimento e angústia à parte autora.

Transtornos psicológicos que ultrapassaram os meros aborrecimentos de uma vida cotidiana, pautada em uma sociedade de risco, razão por que inegavelmente ocorrera abalo autônomo e independente, que ultrapassou os limites do inadimplemento contratual.

Assim, provada a violação aos direitos da personalidade, de tal sorte que passo a dosar o quantum a ser indenizado.

Neste particular, ante a adoção do sistema da não-tarifação, o magistrado não está adstrito a qualquer limite quantitativo, ou seja, o princípio da razoabilidade, interpretado nos termos das

circunstâncias fáticas, é que vai conduzir ao valor a ser indenizado.

Em outras palavras, o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, razão pela qual fixo a indenização por danos morais em R\$ 30.000,00, com aplicação do decote de 30%, resultando em R\$ 21.000,00 a ser pago pelos requeridos solidariamente.

Por fim, os requeridos formularam pedido contraposto de indenização por danos morais, alegando que as acusações da autora configuram calúnia. Contudo, o pedido contraposto é inadequado no rito ordinário, conforme o artigo 343 do Código de Processo Civil, sendo o correto o manejo da reconvenção, o que não foi feito.

Dessa forma, deixo de conhecer do pedido contraposto." (verbis, cfr. fls. 609/613).

Em suma, considerando a análise pormenorizada do conjunto probatório coligido nos autos acerca da responsabilidade dos réus, nenhum desacerto se vislumbra na sentença, sendo certo que a parcial procedência é a solução mais equânime, notadamente porque reconhece a ocorrência dos danos, com a necessária mitigação diante da conduta da autora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator